PARECER Nº 414/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 12417/2025

Autoria: Vereador ADEVAIR CABRAL

Assunto: Projeto de lei que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá a "Semana Municipal do Líder de Célula" e reconhece o segundo domingo de setembro como o "Dia Municipal do Líder de Célula", e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Informa o autor que o projeto tem como objetivo reconhecer o relevante papel desses líderes, na comunidade cuiabana.

Assevera que o modelo de células é amplamente utilizado por diversas igrejas cristãs, formado por grupos que se reúnem semanalmente em praças ou espaços comunitários, com a finalidade de promover comunhão, crescimento espiritual, apoio mútuo, discipulado e ações sociais.

Informa ainda na justificativa do projeto o seguinte:

> *"Os líderes de célula atuam de forma voluntária e dedicada, sendo responsáveis por cuidar de pessoas, orientar espiritualmente, incentivar valores familiares e fortalecer os vínculos comunitários. Sua missão não se limita a questões religiosas, mas alcança também áreas sociais, emocionais e educativas, contribuindo com a prevenção de conflitos, restauração de famílias, apoio a dependentes químicos, acolhimento de enlutados e cuidado com crianças e adolescentes.*
>
> *Além disso, a Semana Municipal do Líder de Célula poderá incentivar ações de cidadania, encontros de capacitação, atividades evangelísticas, trabalhos sociais e homenagens que reforcem a importância dessa liderança no contexto local".*

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O governo municipal realiza-se através de dois "Poderes": a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320032003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

da Constituição Federal.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto pelo vereador. Legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *(...).*

Estabelecer datas comemorativas nos municípios não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e não interfere em atos de gestão e ações administrativas, inerentes à função executiva, conforme entendimento de nossos tribunais, a exemplo das ementas dos julgados abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -* ***Lei Municipal nº 6.464, de 13 de dezembro de 2023, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal, que "institui e inclui no calendário de eventos e festas do Município de Catanduva o 'Carnaval de Rua' e dá outras providências" – ausência de vício de iniciativa*** *– inserção de data comemorativa - matéria não prevista entre aquelas de competência privativa da Administração Pública do art. 24, § 2º, da CE, e 84, da CF –* ***inocorrência de violação à separação de poderes*** *– preservada a discricionariedade do Poder Executivo para liberação de espaços públicos para realização de festejos, conforme critérios de conveniência e oportunidade – ausência de imposição de obrigações à Prefeitura - não violação ao art. 25 da CE, uma vez que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada – entendimento consolidado do STF e do OE – ação julgada improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2002780-39 .2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Vico Mañas, Data de Julgamento: 05/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/06/2024).*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320032003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CRIA O 'DIA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA' - INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES RESPEITADA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA.* ***A lei municipal que cria o 'Dia Municipal de Doação de Medula Óssea' não viola a independência entre os Poderes, muito menos interfere em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Poder Executivo, pelo que não padece de vício de iniciativa.*** *(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000094930690000 MG, Relator.: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 24/11/2010, Corte Superior / CORTE SUPERIOR, Data de Publicação: 21/05/2010)*

Portanto, perfeitamente viável a iniciativa do autor.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

A referida lei foi regulamentada pelo **Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024,** que também deve ser observado, quando da elaboração dos atos normativos e dispõe:

> *Art. 5º A ementa expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.*
>
> ***Parágrafo único.*** *A expressão* ***"e dá outras providências"*** *poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:*
>
> *I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e*
>
> *II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.*

Portanto, a expressão **"e dá outras providências"** não pode ser usada de forma indiscriminada, mas fundamentada, como dispõe o referido Decreto.

Assim sendo, deve ser suprimida da Ementa do projeto a expressão **"e dá outras providências".** Devendo a **Ementa** ter a seguinte redação:

> INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320032003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

MUNICÍPIO DE CUIABÁ A SEMANA MUNICIPAL DO LÍDER DE CÉLULA E RECONHECE O SEGUNDO DOMINGO DE SETEMBRO COMO O “DIA MUNICIPAL DO LÍDER DE CÉLULA.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência do município e pode ser de iniciativa do parlamentar, merecendo aprovação com emenda, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320032003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100320032003600320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em **17/07/2025 12:00**
Checksum: **FC3B8E090B53C7E2E309C9E5F88B206E72B1347E8C7EBAF616EA1933AEDD63A7**